



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



JOÃO ANTUNES

CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

análise da OTOC

Cobranças duvidosas e créditos incobráveis

A temática das cobranças duvidosas, créditos incobráveis e insolvências é incontornável nos tempos conturbados e de recessão que vivemos com a preocupação dos empresários centrada nas consequências fiscais. Efetivamente, a relevância fiscal dos créditos malparados é fundamental para a sobrevivência das empresas. A legislação, designadamente, os códigos do IVA e IRC não é suficientemente clara, existindo muita doutrina e entendimentos dispersos com o pensamento da nossa administração tributária sobre esta matéria. Visa este artigo contribuir para o esclarecimento das dúvidas existentes sobre esta matéria.

O tratamento em IRC das cobranças duvidosas: - Créditos em mora

Os créditos que sejam considerados de cobrança duvidosa após avaliação por parte das empresas devem ser objeto de reconhecimento contabilístico das respetivas imparidades. Não o fazer será comprometer uma das características qualitativas do nosso normativo contabilístico, a saber, a representação fidedigna da realidade da empresa. A aceitação fiscal das chamadas imparidades dos clientes está relacionada com a fase em que se encontra a cobrança duvidosa.

No caso de créditos de clientes em mora, a dedutibilidade fiscal é efetuada de acordo com o prazo da mora:

- 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

É considerado crédito em mora

quando o pagamento não respeita o prazo contratualizado entre vendedor e adquirente e quando seja resultante da atividade normal da empresa.

Aqui, coloca-se a questão, muito frequente, do reconhecimento contabilístico das imparidades de créditos em mora com o objetivo do gasto fiscal. No entanto, se a empresa, apesar do atraso no pagamento, não tem indícios de incobrabilidade, pelas regras contabilísticas não deve reconhecer as imparidades. É o eterno binómio contabilidade versus fiscalidade.

Uma imparidade que tenha sido reconhecida na contabilidade acima dos prazos de mora fiscalmente aceite tem de ser corrigida no quadro 07 do modelo 22, ou seja, sendo um gasto fiscal não aceite, deve o sujeito passivo acrescer esse gasto no campo 718

Campo 718 - perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (a crescer)

Nos anos seguintes, as perdas anteriormente não fiscalmente aceites, podem ser deduzidas no mesmo quadro 07, desde que reunidos os prazos das dívidas em mora, ou seja, o custo acrescido anteriormente é passível de dedução fiscal em anos seguintes. Imaginemos uma situação em que um crédito de um cliente há 10 meses em que o órgão de gestão decide constituir a imparidade a 100%. Neste caso, como a dívida do cliente estava em mora há menos de 12 meses, 75% do custo contabilístico teria de ser acrescido. No segundo ano, continuando em mora, seria possível deduzir no quadro 07, 25% da imparidade, no terceiro mais 25% e no quarto os restantes 25%. Apesar do custo da imparidade já se encontrar registado contabilística-

mente, o sujeito passivo tem o direito a deduzir de acordo com as percentagens aceites pela administração tributária.

Outra situação com impacto fiscal encontra-se relacionada com as reversões das imparidades de clientes. Reverter contabilisticamente uma imparidade de um cliente, significa anular a imparidade porque o cliente pagou. Essa anulação é considerada um rendimento contabilístico.

Em termos fiscais, a reversão de imparidades de clientes tributadas em períodos anteriores não é tributada, ou seja, deduz-se no quadro 07.

Campo 762 - Reversão de perdas por imparidade tributadas (a deduzir)

Existe ainda confusão em saber se, em relação aos créditos em mora de clientes quando a empresa não considerou contabilisticamente as imparidades de acordo com os prazos e percentagens fiscalmente dedutíveis, nos anos seguintes, essas imparidades são dedutíveis. De facto são dedutíveis de acordo com o entendimento da administração fiscal.

Uma empresa pode constituir uma imparidade quando o seu cliente já está em mora há mais de 18 meses e não é por isso que a imparidade não será aceite em 50%, apenas porque no ano anterior não foi constituída em 25%.

É bem sabido que os indícios de cobrança duvidosa nem sempre se "fazem anunciar". Muitas vezes as informações sobre a incobrabilidade surgem inesperadamente, apanhando de surpresa os credores.

Clientes em insolvência ou créditos reclamados

Por outro lado, todas as imparida-

des contabilísticas de clientes que tenham pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução ou cujos créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral são fiscalmente aceites. É condição obrigatória o registo contabilístico do custo com a imparidade.

Os créditos incobráveis

O reconhecimento contabilístico de uma imparidade traduz na realidade diminuir o valor do ativo com base em critérios, necessariamente, subjetivos e que tem sempre presentes juízos de valor e que, no limite, implica reduzir a zero o valor do ativo.

O reconhecimento contabilístico de um incobrável significa reconhecer a perda, sem esperança de boa cobrança. As condições para que o custo com o crédito incobrável seja aceite diretamente são as seguintes:

Tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução, de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais ou de créditos que se encontrem prescritos de acordo com o respetivo regime jurídico da prestação de serviços públicos essenciais e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de 750 euros;

Não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente, ou seja, quando em anos anteriores não foi constituída imparidade do crédito por não se encontrarem reunidos os requisitos contabilísticos ou fiscais para o efeito ou se foi reconhecida esta tenha sido insuficiente.

A aceitação fiscal dos créditos incobráveis não depende de reconhecimento contabilístico anterior de eventuais imparidades relativas a esses créditos. Continuam a subsistir algumas dúvidas dos contribuintes nessa matéria.

A administração fiscal tem vindo a introduzir medidas de salvaguarda, designadamente, fazer depender a aceitação fiscal dum crédito incobrável da comunicação ao devedor. Com esta comunicação, o devedor deverá considerar o proveito fiscal, e não contabilístico, no

quadro 07 do modelo 22. No caso de devedores em processo de insolvência, esta comunicação deve ser dirigida ao administrador da insolvência.

O tratamento em IVA

Os créditos de cobrança duvidosa e os créditos incobráveis são uma dor de cabeça para os empresários dado que a exigibilidade de IVA não ocorre numa base de caixa, ou seja, mesmo que o cliente não pague no prazo acordado, o imposto é devido pelo fornecedor ou prestador do serviço. Esta questão é frequentemente objeto de queixas por parte de empresários e associações empresariais.

Em sede de IVA, para que o credor possa deduzir a seu favor o IVA liquidado e não recebido há normas legais que constam do Código do IVA

Quando o crédito considerado incobrável se encontra em processo de execução, em processo de insolvência ou quando reconhecido em acordo obtido em procedimento extrajudicial de conciliação com a mediação do IAPMEI, o credor pode regularizar o imposto, desde que as situações sejam documental e comprovadas. É entendimento dos serviços do IVA a dedução do imposto depende de prévia reclamação dos créditos e respetivo reconhecimento.

Existem ainda outras situações em que o credor pode deduzir o IVA dos créditos incobráveis, mas estão dependentes da certificação de um revisor oficial de contas e, neste caso, é necessário efetuar uma análise custo-benefício. No caso dos créditos virem a ser recuperados, o sujeito passivo está obrigado à entrega desse imposto no período em que se verificar esse recebimento, mesmo que ultrapasse o prazo de quatro anos.

A legislação fiscal prevê mecanismos de proteção ao credor, quer em IRC, quer em IVA que poderiam ser mais alargados e flexíveis, sobretudo para as pequenas dívidas, em tempos de recessão económica, mas também é compreensível que a administração fiscal se rodeie de mecanismos de salvaguarda antiabuso. É o eterno binómio garantias do contribuinte e medidas antiabuso.